



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.001705/2008-53
Recurso nº 176.272 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.145 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e outros
Recorrente Bonito Agrícola Ltda
Recorrida 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ISENÇÃO SUDENE. ALCANCE DO BENEFÍCIO.

A isenção SUDENE diz respeito ao imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, não alcançando parcelas do tributo exigido de ofício em virtude de glosa de custos ou de receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação de saldo credor de caixa na escrituração.

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS.

Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem estar respaldados em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprove a sua origem e a efetividade da entrega. Não logrando a pessoa jurídica fazer tal prova, legítima é a presunção de omissão de receita.

CUSTOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA.

Legítima a glosa de custos apropriados se não apresentados os documentos hábeis que lastreiam sua escrituração, ou que estejam amparados em documentação inidônea, quando não restar comprovada a efetividade das respectivas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, COFINS e CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se aos lançamentos decorrentes, quanto aos fatos que influenciam a base de cálculo das demais exações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a matéria tributável representada por saldo credor de caixa para 17.543,73 em abril de 2004 e R\$ 1.076.574,39 em abril de 2005, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.



SANDRA FARONI – Presidente e Relatora

01 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Marcos Antônio Pires (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

O litígio posto a julgamento formou-se em torno de autos de infração lavrados em face de Bonito Agrícola Ltda, relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL correspondentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003 a 2006, com imposição da multa qualificada.

O sujeito passivo é acusado de ter praticado omissão de receitas caracterizada pela indicação de saldo credor de caixa no razão analítico e pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega de numerário por sócio, e de ter contabilizado indevidamente custos (sem comprovação ou com base em documentação inidônea). Além disso, especificamente com relação à CSLL, paira a acusação de falta de recolhimento relativa aos períodos de apuração de 2003 a 2006.

Foram lavrados termos de sujeição passiva solidária contra os Srs. Eduardo Vasconcelos de Lima e Umberto Lucas de Oliveira.

Em impugnação tempestiva a pessoa jurídica alegou, inicialmente, que o lançamento do IRPJ seria indevido, uma vez que é detentora de benefício fiscal de isenção concedido pela SUDENE.

Quanto aos saldos credores de caixa apurados pela fiscalização, disse que são eles infirmados pelos seguintes fatos: (1) No mês de fevereiro de 2003 ocorreu erro no lançamento das vendas à vista da Matriz, tendo sido registrado na conta caixa apenas 10% do efetivo valor da venda menos as devoluções, ou seja, R\$ 47.675,18 em vez de R\$ 477.553,13; (2) Não foram registradas no Livro Razão do ano de 2005 as operações havidas de janeiro a março desse ano; (3) O autuante deveria ter acrescentado à conta caixa os valores dos

pagamentos ao Fornecedor J N da Silva Hortifrutigranjeiros, no montante de R\$ 2.836.673,44, uma vez que glosou os respectivos valores de custo de produção.

Sobre os valores relativos a aumento de capital, tributados sob alegação de falta de comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, disse que não há como prosperar a exigência, pois agiu em conformidade com a lei no que lhe cabia. Alegou que a pessoa jurídica tem vida independente dos seus sócios, e que cumpriu todos os requisitos necessários para o aumento de capital, quais sejam: (a) Efetuou o lançamento da entrega do valor nos seus livros contábeis; (b) Formalizou e deu publicidade ao ato por intermédio do único documento competente, a alteração e consolidação do contrato social; (c) Levou a registro a referida alteração societária no órgão competente, JUCEPE, gerando obrigações a terceiros, dentre eles a própria Receita Federal. Assim, não pode ser exigida da pessoa jurídica obrigação inerente aos seus sócios. Disse nada haver de equivocado no aumento de capital, que os sócios têm patrimônio suficiente para absorver o aumento, e um deles, inclusive, informou a participação em sua declaração de bens.. Aduziu que ante o equívoco no lançamento contábil do recebimento das vendas ocorrido no mês de fevereiro de 2003, não teria necessidade de suprir o caixa em junho de 2004;

Quanto à glosa de custos, afirmou que os indícios levantados pela fiscalização, no sentido de que não efetuara compras ao fornecedor J N da Silva Hortifrutigranjeiros – ME, não podem prosperar. Disse ter emitido as notas fiscais de compra e escriturado os livros fiscais e contábeis consoante legislação de regência, de maneira que não teria havido motivo para a glosa de custos, a qual seria “insanidade”, haja vista corresponder a 68,50% de suas aquisições de matéria prima.

Quanto ao Pis e à Cofins, alegou que na formação das respectivas base de cálculo não foram consideradas as devoluções de venda relativas aos meses de janeiro, março e abril de 2003 e junho, julho e novembro de 2004, e que teria se utilizado corretamente dos créditos relativos aos custos de produção glosados.

Requeru a realização de perícia, pugnando pela juntada de quesitos, a serem apresentados quando intimada para tanto.

A Turma de Julgamento considerou não formulado o pedido de perícia, porque em desacordo com o com o que determina o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e por não haver a necessidade de prova pericial para a solução da lide. No mais, julgou procedentes os lançamentos.

Ciente da decisão em 19 de dezembro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 15 de janeiro de 2008, reeditando as razões declinadas na impugnação e aduzindo, quanto ao saldo credor de caixa, que a não consideração dos custos glosados na recomposição do Caixa implica duplicidade de tributação e que quando há mais de um período na apuração de saldo credor de caixa há que se computar a receita omitida e tributada para fechamento do caixa de um período e abertura do período seguinte. .

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Inicialmente, registro que o que restar decidido quanto a cada acusação (omissão de receita e glosa de custos) aplica-se a todas as exações em cuja base de cálculo influenciaram.

A contribuinte defende ser indevido o lançamento do IRPJ, por ser ela detentora de benefício fiscal de isenção Sudene (Portaria DAI/ITE -0188/2000).

A isenção tem por base o lucro da exploração, cujo ponto de partida é lucro líquido apurado na contabilidade do contribuinte, nos termos do Decreto-lei nº 1.598/77. A jurisprudência administrativa é caudalosa no sentido de que, diante da apuração, em procedimento de ofício, de receitas omitidas ou despesas/custos não suportados por documentos idôneos, descabe a recomposição do lucro da exploração. Somente influenciam o incentivo os valores contabilizados. Ainda que se possa alegar que a alteração, pela fiscalização, do lucro líquido importa alteração do lucro da exploração, não há como utilizar esse argumento para influenciar a isenção, uma vez que sempre restará não comprovado o atendimento de uma condição para o benefício, que é a constituição de reserva de capital com o respectivo valor.

Quanto aos saldos credores de caixa, alega o recorrente que os saldos credores apurados pela fiscalização teriam sido provocados por erro no lançamento contábil das vendas à vista da Matriz, relativas ao mês de fevereiro de 2003, que teria sido lançado R\$ 47.675,18 em vez de R\$ 477.553,13. Segundo a Recorrente, esse equívoco estaria comprovado pelos seguintes fatos:

"I – na DIPJ de 2004, o valor informado referente às vendas de fevereiro de 2003 é de R\$ 582.781,07, e dos serviços de R\$ 2.267,36, o que totaliza a receita de R\$ 585.048,43, abatendo-se as devoluções de R\$ 757,95, a receita líquida do mês, informada na DIPJ é de R\$ 584.290,48;

II – a Cofins apurada na DIPJ e na DCTF de fevereiro de 2003, tem como base o valor de R\$ 584.290,48: (R\$ 584.290,48 x 3% = R\$17.528,71

III – o próprio autuante encontrou tal diferença e nos autos consta a cobrança das diferenças de imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do PIS. A Cofins foi informada corretamente.

IV – dos livros Registro de Apuração de ICMS da Matriz (Normal e do Prodepe), nºs 11, às fls. 05, constam os lançamentos: CFOP 5.101 – R\$ 266.477,75; CFOP 6.101 – R\$ 32.301,79, CFOP 5.101 – R\$ 116.952,84; CFOP 6.101 – R\$ 61.820,75, que totaliza as vendas da Matriz em R\$ 477.553,13.

(...)

Quando o autuante analisou o Livro Razão nº 27, referente ao exercício de 2005, não percebeu que entre os meses de janeiro a março de 2005, apesar de estar encadernado no Livro Razão, os lançamentos são do Livro Diário, fato ocorrido por questão de um erro de impressão do livro contábil, das fls. 01 até o início das fls. 14, não foi emitido o razão das contas contábeis. Assim, em face do erro de impressão, o Livro Razão só tem início a partir de abril de 2004.

(...) Todos os lançamentos entre janeiro e março foram desconsiderados quando da impressão errada do Livro Razão.

(...)

Ao ser emitido novo Livro Razão (doc. 03) para o ano de 2005, verifica-se que o saldo final da Conta Caixa em 31.03.05 é de R\$134.179,65- Devedor. O saldo da Conta Caixa em 30.04.05 é de R\$ 965.649,55 – Credor, não de R\$ 1.094.118,12, constante do auto de infração.

Como existe a diferença de lançamento dos recebimentos de vendas da Matriz em fevereiro de 2003, amplamente explicado acima, o saldo credor da Conta Caixa é de R\$ 535.771,60, (...)”

A argumentação do contribuinte foi com proficiência desconstituída pelo julgador *a quo*, que aduziu:

“15. (...) Os sobreditos fatos não comprovam que houve erro no lançamento contábil da conta caixa no mês de fevereiro de 2003, sendo que não há certeza de que as receitas informadas na DIPJ, no livro de apuração de ICMS (os códigos CFOP 5102 e 6102 dizem respeito a vendas de produção própria para o estado e para outras unidades da federação, respectivamente), apuradas pelo autuante ou que serviram de base para a Cofins, decorreram de vendas “à vista”.

16. Acaso a alegação da defesa fosse verdadeira, o que cogito para argumentar, mesmo assim estaríamos diante de omissão de receita. Ora, nos casos de vendas à vista, o conseqüente lançamento contábil se dá a débito da conta caixa e a crédito da conta de receita. Se a conta caixa foi debitada a menor, como alegado, é evidente que o foi também a conta de receita, na mesma proporção.

(...).

18. Não parece crível que no Livro Razão de nº 27, analisado pelo autuante, não tenha sido escriturada a movimentação relativa aos três primeiros meses do ano de 2005, tampouco foram trazidas provas de que o saldo inicial da conta caixa, no início do mês de abril desse ano, equivale ao saldo em 31/12/2004 – o que, aliás, pode ter ocorrido, não querendo isso dizer que não tenha havido registro da movimentação relativa aos três primeiros meses de 2005.

VF

19.Demais, o argumento, por si só, é falacioso. Ora, o fato de não terem sido impressos os registros dos três primeiros meses de 2005 não implica dizer que o saldo da conta caixa em 31 de março desse ano seja igual ao saldo de 31/12/2004, a não ser que, de fato, não tenha ocorrido lançamentos nesses três primeiros meses, o que não é verdade, haja vista a própria defesa alegar que o livro caixa foi escriturado – convém dizer, o livro razão é reflexo do livro caixa.”

Em seu recurso a empresa nada aduziu objetivamente para contrapor a análise feita pelo julgador de primeira instância, que subscrevo.

A glosa de custos, por si só, não autoriza a recomposição da conta Caixa para fazer nela ingressar os valores glosados. Como registrou a decisão recorrida, o contribuinte não demonstrou que as compras efetuadas e que foram objeto da glosa tenham sido efetuadas à vista, e tampouco comprovou os respectivos registros contábeis. Por outro lado, não há comprovação de que os valores contabilizados a crédito de caixa como referentes a custos não tenham efetivamente saído para outra finalidade, que não seja custo.

No entanto, está certo o contribuinte quando postula que a receita omitida (e agora tributada de ofício) num período deve ser computada para fins de fechamento da conta Caixa desse período e abertura do período seguinte. Considerando este fato, o saldo credor de abril de 2004 passa a ser R\$ 17.543,73 (229.983,24 – 212.439,48), o de abril de 2005 R\$ 1.076.574,39 (R\$ 1.094.118,12 – R\$ 17.543,73)

A omissão de receitas representada por suprimentos de numerário feito por sócios constitui presunção legal relativa, bastando ao fisco, para imputá-la, comprovar que a efetividade da entrega e origem dos recursos não restou comprovadamente demonstrada. É irrelevante o fato de o supridor ter registrado o fato em sua declaração, ou mesmo ter recursos suficientes para fazer o suprimento. A lei exige a comprovação da origem dos recursos e de sua efetiva entrega à pessoa jurídica, por meio de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, o que, no caso, não ocorreu.

Os custos glosados referem-se a aquisição de matéria prima (polpa de fruta) do fornecedor J N da Silva Hortifrutigranjeiros – ME, registrada nos livros fiscais de entrada e nos livros contábeis Diário e Razão dos anos de 2004, 2005 e 2006.

Apontou a Fiscalização que, além de o contribuinte não ter apresentado as notas fiscais relativas a todas compras do referido fornecedor, as que apresentou (relativas a parte das compras de 2004) foram consideradas inidôneas, tratando-se de cópias (fls. 213 a 241), não constando qualquer registro da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco comprovando a efetiva circulação dos produtos. Além disso, a fiscalização aponta que as notas fiscais de nºs 350, 351, 352 e 353 (fls. 279) foram registradas em duplicidade, no Livro de Registro de Entrada do ano de 2005, porém com valores diferentes, e menciona que a empresa J N da Silva Hortifrutigranjeiros – ME apresentou Declaração do IRPJ – Simples (campos zerados, sem a informação de receita operacional, fls. 344 e 362), e nos demais anos da autuação apresentou declaração na condição de PJ Inativa (fl. 341).

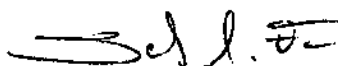
A inexistência de contrato escrito, também destacada pela fiscalização, não é relevante, embora pudesse constituir elemento coadjuvante, assim como a prova dos pagamentos, para comprovar a efetividade das operações. O relevante, no caso, é a ausência de

documentos hábeis que lastreiem os fatos registrados na contabilidade. Somente assim a escrituração faria prova em favor do contribuinte, conforme preceitua o § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977.

A apropriação de custos exige sua comprovação mediante documentação hábil e idônea, e os únicos documentos apresentados pela interessada para comprovar (em parte) os custos glosados são cópias de notas fiscais relativas a parte das compras efetuadas no ano de 2004, que a fiscalização reputou inidôneas por serem cópias xerográficas e por não terem a chancela do fisco estadual de Pernambuco atestando a circulação das mercadorias.

A acusação é de que os custos não existiram. Essa imputação poderia ter sido desconstituída ou fragilizada pela recorrente mediante comprovação de que, sem as matérias primas representadas pelos custos glosados, não seria possível obter a produção registrada pela empresa. Contudo, a empresa não o fez, limitando-se a alegar que a glosa levada a efeito pela fiscalização resulta num valor agregado de 548,18%, margem totalmente irreal. Essa afirmativa representa indício, mas não permite concluir que ocorreu a entrada das matérias primas representativas dos custos glosados. Apenas a comprovação da movimentação de estoques e comparação do volume de produção registrada com o volume de matéria prima utilizada permitiria demonstrar a eventual incompatibilidade entre a produção e a matéria prima registrada após a glosa dos custos. Essa prova caberia ao fisco se os custos contabilizados estivessem lastreados em documentação hábil. No entanto, no presente caso, não tendo sido apresentadas documentos hábeis que lastrearam a contabilização dos custos, o ônus de comprovar que os custos existiram é exclusivamente do contribuinte.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a matéria tributável representada por saldo credor de caixa para 17.543,73 em abril de 2004 e R\$ 1.076.574,39 em abril de 2005.


Sandra Maria Faroni